

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1203/84 - Apenso CEETPS 267/84

INTERESSADO : LUZ FÁTIMA CANTERO DOMINGUEZ

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons^o SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE : Nº 135/85 - CEPG - APROVADO EM 13/02/85

1. HISTÓRICO

Luz Fátima Cantero Dominguez, nascida em 26 de maio de 1966, em Assunção, no Paraguai, filha de Pablo Simeón Cantero e de Benigna de Cantero, cursa atualmente a 3^a série do ensino de 2^o grau - Curso Técnico em Secretariado - na Escola Técnica Estadual "Prof. Camargo Aranha", na Capital do Estado, mantida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Sousa"

A 1^a. e a 2^a. série do mesmo curso, do ensino de 2^o grau - Habilitação Técnica em Secretariado - ela cursou na mesma escola estadual, em 1982, em 1983, respectivamente.

Fora matriculada na 1^a, serie do 2^o grau, mediante documento de conclusão de seis séries cursadas, de 1973 a 1978, na Escola Graduada "Prof. Juan Ramon Dahlquist", em Assunção, no Paraguai.

Não tendo requerido na ocasião o reconhecimento de equivalência dos estudos feitos no exterior aos de conclusão do ensino de 1^o grau, nem tendo sido submetida à avaliação prévia pela escola estadual, nem estudos para fins de adaptação, e nem tendo a escola tomado as providências cabíveis, só agora pede a interessada à escola o reconhecimento de equivalência de estudos. E a escola submete o assunto à consideração do Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

Ainda que a situação escolar da aluna não se enquadrasse, quanto à documentação de sua escolaridade no exterior, nas normas em vigor, quanto à duração do curso de 1^o grau, sua matrícula na 1^a. série do ensino de 2^o grau, feita em escola técnica mantida pelo Estado, deveu-se a uma decisão da Delegacia de Ensino sob cuja jurisdição se encontrava a EEPG "Osvaldo Cruz", através da qual a interessada consultou as autoridades estaduais do ensino sobre o direito que lhe assistia, pedindo orientação para prosseguir nos estudos. Segundo informa a Supervisora de Ensino da 5^a. D.E. - DRECAP-2 da Capital, recebeu o expediente, solicitando orientação quanto à série em que a interessada seria ma-

tricolada na EEPG "Osvaldo Cruz". A informação oficial da Supervisora, ratificada pela Delegacia de Ensino, foi de que, de acordo com consulta formulada à Assistente Técnica da DRECAP-2, "a aluna iniciasse a 1ª. série do 2º grau, por se encontrar afastada dos estudos e vai reiniciá-los em outro país, o que lhe acarretara, além de dificuldades, provas especiais. E acrescente a informação oficial: "Conversamos com a mãe da interessada, que acatou a sugestão recebida, sendo encaminhada ao CEI "Camargo Aranha" para proceder a matrícula."

Trata-se, como é fácil depreender, de um caso insólito. A interessada foi encaminhada à Escola de 2º grau pela própria Supervisora para sua matrícula na 1ª. série. E a escola aceitou, sem cogitar de equivalência nem de adaptação.

Hoje, quando a escola de destino se dirige ao CEE a aluna já está concluindo a 3ª. série do 2º grau do Curso Técnico em Secretariado.

Toda a falha neste caso deve-se única e exclusivamente às autoridades do ensino oficial do Estado. A aluna não concorreu nem direta nem indiretamente, não participou, nem próxima nem remotamente, de qualquer procedimento irregular. Ao contrário, ao chegar a S.Paulo, com a documentação escolar do Paraguai, procurou a Escola Estadual de 1º Grau "Osvaldo Cruz" que, para decidir sobre a série em que caberia matricular a adolescente, ouviu antes a Delegacia de Ensino, que decidiu, erroneamente, depois de ouvir por sua vez a Divisão Regional de Ensino, a DRECAP-2.

A vida escolar da aluna não pode ficar a mercê de decisão equívoca das autoridades estaduais do ensino, que determinaram sua matrícula na 1ª. série do ensino de 2º grau, nem ser tumultuada pela omissão da escola, que aceitou passivamente o encaminhamento irregular, cumprindo, sem exame, as instruções recebidas sem, em momento algum, cogitar da legalidade. Só agora, passados mais de dois anos, a eventualidade de uma verificação de Supervisora da DE detectou o engano e só se chegou por isso ao pedido de regularização da situação por parte do Conselho Estadual de Educação.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, desconsideramos a hipótese de exames especiais para a aluna, que já vai concluir a 3ª. série do 2º grau, com a agravante de estar submetida a tratamento, por tempo indefinido, das 7 às 13 horas, às 2^{as}, 4^{as} e 6^{as} feiras, por médicos especialistas, em virtude de insuficiência renal crônica, depois de internada três vezes em clínica especializada e, para hemodiálise, 46 outras

vezes no ano de 1980.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Luz Fátima Cantero Dominguez na 1ª. série do ensino de 2º grau - Curso Técnico em Secretariado na Escola Técnica Estadual "Prof. Camargo Aranha", mantida na Capital do Estado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", em 1982, e os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 31 de outubro de 1984

Consº. SÓLON BORGES DOS REIS
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os doubles Conselheiros: Bahij Amin Aur, Celso de Rui Beisiegel, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Dermeval Saviani, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Guiomar N. De Mello.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de novembro de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE